



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.723429/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.933 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente GRANDIESEL MOTORES BOMBAS INJETORAS E TURBINAS - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional. Não tendo sido regularizados os débitos ensejadores do ADE no prazo previsto no Art. 31, §2º, da LC nº 123/2006, tem-se por devida a exclusão da contribuinte ao regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-54.162, da 1ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Contra o Contribuinte em epígrafe foi expedido Ato Declaratório Executivo – ADE (fls. 04, 16) que determinou a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, assim instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), forte na existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal (art. 17, inciso V, LC nº 123, de 2006), fixados os efeitos da referida exclusão a contar de 01/01/2013. Disso o Interessado teve ciência em 08/10/2012 (fl. 18), vindo a colacionar sua insurgência em 05/11/2012 (fls. 02/03). Alega, breve síntese, pagamento dos débitos referentes ao Simples Nacional..”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

É causa obstativa à permanência do Contribuinte no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) a existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal. No particular, se o caso, ainda tem o Interessado, até se esgotar o prazo para apresentação de sua manifestação de inconformidade, a oportunidade de regularizar referida situação. Persistente essa última, mantém-se a exclusão do regime simplificado e privilegiado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“(...) Concretamente, então, teve o Contribuinte, a partir de 08/10/2012 (fl. 18), 30 (trinta) dias para vir aos autos e provar a regularização dos débitos referidos no questionado ADE (ou mesmo, a sua total inexistência, desde sempre). Tal não sucedeu nos correntes autos.

De fato, consulta ao Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES SIVEX (documento juntado), sobre dizer da condição dos débitos-causa à expedição do impugnado ADE, assim atestada "após prazo para regularização" (refere-se ao prazo posto no citado art. 31, § 2º, da LC nº 123, de 2006), revela a subsistência de um deles: é o débito de Simples Nacional da competência jan/2011. Aliás, sobre essa precisa situação, já adiantava a DRF de origem (fl. 29): "Após análise dos documentos de fls. 05/10 e das pesquisas 19/28, verifica-se que na relação dos débitos geradores do ADE constam somente débitos do Simples Nacional (fls. 17) e que eles encontram-se extintos por pagamentos efetuados no mês de outubro/2012, com exceção do débito de Simples Nacional do período de apuração 01/2011, de valor R\$ 5.458,73, que continua em cobrança. Informamos ainda que nos sistemas informatizados da SRF não foi encontrado até o presente momento nenhum pagamento referente a este débito".

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/03/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 40), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/04/2014 (e-Fls. 46 a 55).

Em sede de recurso, a Recorrente alega:

O contribuinte, após receber o ADE - (Ato Declaratório Executivo nº 813758 , de 2012), efetuou os pagamentos a saber:

Período de apuração	Saldo devedor	Valor Pago	Pago em
jan/11	5458,73	7593,64	25/02/2013
fev/11	5453,7	7410,49	25/10/2012
mar/11	8394,4	11335,8	30/10/2012
nov/11	6954,23	8876,61	31/10/2012
dez/11	7266,26	9196,9	31/10/2012

Observa-se que todos os pagamentos foram efetuados dentro do mês de outubro de 2012, com exceção da competência jan/2011, paga em 25/02/2013 por erro de fato, onde o contribuinte se confundiu com o valor próximo da parcela e acabou pagando o DAS da competência set/2012 que não era objeto do ADE, conforme segue:

Período de apuração	Saldo devedor	Valor Pago	Pago em
set/12	7725,69	7751,18	23/10/2012

Quando constatado o erro, o DAS foi pago já em fevereiro do ano seguinte, dessa forma, pela boa fé do contribuinte e intenção em se manter no SIMPLES NACIONAL mencionada, pede o contribuinte para que a decisão seja revista e que não haja desenquadramento retroativo, o que dificultaria muito a vida administrativa e financeira da empresa; pede-se também observância em relação aos pagamentos de impostos que apesar de serem pagos com atraso devido as condições financeiras deficitárias, vem paulatinamente sendo regularizados, visando a manutenção nesse regime.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/06), por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 813758, de 10.09.2012, em razão da permanência do seguinte débito de Simples Nacional após o prazo para regularização previsto no ADE:

Débitos do Simples Nacional	
Período de Apuração 01/2011	Valor Originário R\$ 5.458,73
Voltar	

Como fundamento legal, enquadrou o ADE na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Ainda, quanto aos efeitos, o ADE determinou que se dariam a partir de 01.01.2013, em conformidade com o que dispõe o inciso IV do art. 31 da mesma legislação:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de (...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;”

Como relatado, a Recorrente basicamente alega que se confundiu ao realizar o pagamento da parcela de jan/2011, em razão da proximidade dos valores, e acabou pagando a parcela da competência de set/2012. E que, ao perceber o equívoco, efetuou o pagamento do débito de jan/2011 na data de 25/02/2013.

Analisando-se os autos, não vislumbro que tenha acontecido qualquer erro de fato, como relatado pela Recorrente.

Isso porque o sistema da RFB discriminou corretamente os débitos ensejadores do ADE, e mesmo assim restou débito em aberto após o prazo previsto no Art. 31, §2º, da LC nº 123/2006, “in verbis”:

“Art. 31. (...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.”

Ademais, entendo que não cabe a este órgão avaliar de questões subjetivas, tal como a de que a contribuinte se “confundiu” ao realizar o pagamento, vez que abriria margem para o descumprimento da lei.

Ora, tendo o ADE discriminado corretamente os débitos que ensejaram a sua emissão, caberia a contribuinte regularizá-los dentro do prazo legal, sob pena de sua exclusão de ofício.

Dessa forma, entendo que a decisão da DRJ não merece reforma, vez que embasada pela legislação vigente que dispõe acerca das sobre normas de permanência ao Simples Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves